



## RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santo Amaro da Imperatriz, esse momento posterior ao Termo de Referência, que condensa tais informações, ocorre através do documento de “razão da escolha do contratado”.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “Razão da escolha do contratado”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal nº 14.133/202, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, bem como, para cumprimento do objetivo, por se tratar de Inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, Inciso III, "c" da Lei Federal nº 14.133/21, cfe. segue:

### 1. JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente Inexigibilidade de licitação por objeto a contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com a finalidade de prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Santo Amaro da Imperatriz – IPRESANTOAMARO, a justificativa da escolha da empresa **SMI PRIME – CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ 11.882.190/0001-34** como contratado, se dá em razão pela caracterização da hipótese de inviabilidade de competição e, em face da ampla comprovação de notória especialização e da caracterização de serviços técnicos-profissionais especializados, pelo preço de mercado, o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos, nos moldes da minuta de contrato anexa ao processo, por ser esta a escolha adequada à plena satisfação dos interesses públicos envolvidos e em especial, para preservação do



equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, isto é, que os recursos financeiros sejam suficientes para cobrir os compromissos presentes e futuros.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

## 2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se do Termo de Referência:

Para estimativa do valor da contratação dos serviços, foram apurados valores praticados no mercado, mediante comparação com contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data de pesquisa de preços. Para tanto, foi considerado como estimativa de valor a mediana anual, conforme pesquisa de contratos com a Administração Pública e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, para serviços similares, conforme exigência da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de garantir a vantajosidade e a adequada aplicação dos recursos públicos.

As fontes de pesquisa foram as seguintes: o Contrato do Instituto de Previdência de Encantado/SC, no valor de **R\$ 49.247,64 anual**; o Contrato do Instituto de Previdência de Lages/SC, no valor de R\$ **57.452,76** anual; o Contrato do Instituto de Previdência de Timbó/SC no valor de R\$ **63.388,20** anual; no PNCP o Id contrato 03383321000100-1-000012/2024 do Instituto de Previdência de Concórdia/SC no valor de R\$ **66.240,00** anual, no PNCP o Id contrato 07733382000101-1-000001/2025 do Instituto de Previdência de Herval D'Oeste/SC no valor de R\$ **50.160,00** e a proposta comercial da Empresa SMI PRIME – CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ 11.882.190/0001-34 no valor de R\$ **52.200,00** anual.

Com base nessas pesquisas, foi calculada a **mediana** dos valores encontrados, resultando no valor referencial de **R\$ 54.826,38 anual e mensal de R\$ 4.568,87** e a proposta apresentada está abaixo da **mediana** encontrada, ou seja, **R\$ 52.200,00 anual e mensal de R\$ 4.350,00**.



Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte ao Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup>:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insiste-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada<sup>3</sup>:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Llicitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

<sup>3</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo do Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Acerca do preço a ser contratado, foram encontrados e/ou recebidos os seguintes orçamentos (em anexo). O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo:

<b>Empresa</b>	<b>Valor Anual</b>
Contrato – Instituto de Previdência Encantado/SC	49.247,64
Contrato – Instituto de Previdência de Lages/SC	57.452,76
Contrato – Instituto de Previdência de Timbó/SC	63.388,20
PNCP - Contrato – Instituto de Previdência de Concórdia/SC	66.240,00
PNCP - Contrato – Instituto de Previdência de Herval D'Oeste/SC	50.160,00
Proposta empresa SMI PRIME – CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA	52.200,00

Verificada a compatibilidade dos preços encontrados com o praticado do mercado, a mediana encontrada anual foi de R\$ 54.826,38, devendo contratar pelo preço proposto pela empresa, que pouco diverge dos demais preços encontrados, demonstrando-se assim, sua exequibilidade. Ficando assim transcritos:

<b>ITEM</b>	<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>UNID</b>	<b>QUANT.</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>PREÇO TOTAL</b>
01	Contratação de serviços técnicos especializados, com a finalidade de prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos financeiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz – IPRESANTOAMARO	Mês	12	4.350,00	52.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.200,00</b> (Cinquenta e dois mil duzentos reais).				



Conforme proposta apresentada na pesquisa de mercado, A Empresa **SMI PRIME – CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.882.190/0001-34, apresentou o valor anual de **R\$ 52.200,00** (cinquenta e dois mil e duzentos reais).

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

### 3. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

#### 3.1 – Habilidade fiscal, social e trabalhista:

- a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (**CNPJ**);
- b) A inscrição no cadastro de **contribuintes estadual** e/ou **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b) Certidão **Conjunta** Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos **Estaduais** do domicílio ou sede da Proponente;
- d) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos **Municipais** do domicílio ou sede da Proponente;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - **CNDT**;
- f) **Declaração** do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- g) Certificado de Regularidade com o **FGTS**.

#### 3.2 – Qualificação econômico-financeira:

- a) Certidão negativa de efeitos de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

#### 3.3 – Qualificação técnica:

**A documentação relativa à qualificação técnico-profissional será restrita a:**



- a) Cópia do Registro ou inscrição no Conselho Regional de Economia da empresa;
- b) Indicação do pessoal técnico e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- c) Atos Declaratórios de seus técnicos na CVM (Comissão de Valores Mobiliários);
- d) Atestados de Capacidade Técnica comprovando que a empresa ou economista responsável tenha realizado serviços de natureza semelhante ao objeto deste Termo, notadamente na área de consultoria e assessoria de investimentos.

#### 4. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

**4.1.** As despesas decorrentes da execução do objeto correrão à conta da seguinte rubrica orçamentária: **IPRESANTAMARO – 13.001.4.122.2004 – 3390.39.05 (3.1.802.7000.000)**

#### 5. DO PRAZO

**5.1** - O prazo de vigência será de **12 (doze) meses**, a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado sucessivamente e por **Termo Aditivo, se for interesse das partes, por até 10 (dez) anos**, desde que as condições, a necessidade e os preços permaneçam vantajosos para a Administração.

Assim, dispondo o Termo de Referência, com pleno amparo legal, serem necessárias para a contratação do presente objeto o preenchimento da habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista do contratado, cumpre atestar que todos os documentos e declarações exigidas foram apresentadas pela futura contratada, estando em anexo ao presente procedimento.

Acerca da habilitação jurídica, a comprovação de existência jurídica da pessoa prevista no art. 66 da Lei Federal n. 14.133/2021 encontra-se nos autos deste processo.

Sobre a habilitação fiscal, social e trabalhista, prevista no art. 68 da legislação licitatória, verifica-se que se encontram igualmente presentes em anexo deste documento: a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição no cadastro de contribuintes municipal; a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sua sede, a regularidade perante a Justiça do Trabalho, a regularidade relativa ao FGTS e a declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Quanto a qualificação econômico-financeira, verifica-se que se encontram em anexo a certidão negativa de efeitos de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

Por fim, também se encontra em anexo a qualificação técnica restrita a cópia do Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Economia; indicação do pessoal técnico e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (através do Dossiê); atos Declaratórios de seus técnicos na CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e Atestados de Capacidade Técnica comprovando que a empresa ou economista responsável tenha a realizado serviços de natureza semelhante ao objeto pretendido através dos atestados emitidos do Instituto de Previdência Social de São José/SC, do Instituto de Joinville/SC, do Instituto de Itajaí/SC, Instituto de Previdência de Navegantes/SC e o Instituto de Jaraguá do Sul/SC.

Santo Amaro da Imperatriz, 11 de dezembro de 2025.

Luciana de Oliveira  
Matrícula 51